



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA,
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E REGIONAL
EMPRESARIAL DE MARINGÁ – PARANÁ**

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017

Recuperanda: Grupo JR Bovinos

Apresentação lista de credores (artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005)

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que é Recuperanda o **GRUPO JR BOVINOS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ante ao recebimento e à análise das HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS que lhe foram administrativamente dirigidas, apresentar o QUADRO GERAL DE CREDITORES, nas razões de fato e de direito que passa a delinear.

Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela confiança com que foi distinguido.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785





SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES DA APRESENTAÇÃO DE LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05).....3

II – DA CONCLUSÃO QUANTO ÀS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS RECEBIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL4

III - MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES: HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS5

 III.1 BANCO ABC BRASIL S.A.5

 III.1.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR5

 III.1.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS7

 III.1.4 CONCLUSÃO.....9

 III.2 BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.10

 III.2.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR10

 III.2.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS11

 III.2.4 CONCLUSÃO.....14

 III.3 COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPAÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP15

 III.3.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR15

 III.3.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS17

 III.4 BANCO SOFISA S.A.21

 III.4.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR21

 III.4.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS23

 III.5 COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.25

 III.5.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR25

 III.5.2 MANIFESTAÇÃO DAS DEVEDORAS26

 III.6 ITAÚ UNIBANCO S.A.....28

 III.6.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR28

 III.6.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS30

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....32

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLNB 22QHT QX45L BTL8R



I – CONSIDERAÇÕES DA APRESENTAÇÃO DE LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05)

1. Em atenção ao art. 22, inciso I, alínea “e” da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial informa que concluiu a verificação dos créditos, de modo que apresenta a lista de credores de que trata o artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005.

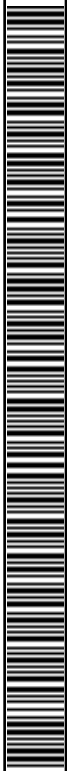
2. Assim, arrola os créditos, seus respectivos dados e aponta, de forma fundamentada, a conclusão à qual se chegou com relação às habilitações/divergências administrativas que foram recebidas, considerando as manifestações de cada parte.

3. Inobstante não tenha recebido habilitações/divergências de outros credores não consignados neste petitório, também foram realizadas as avaliações dos demais créditos, procedendo-se, assim, com a readequação dos valores e classes ou exclusão do crédito do quadro/lista de credores para aqueles em que não foi identificado documento comprobatório para a manutenção do crédito e/ou este esteja em desacordo com os consectários legais existentes.

4. Desta feita, os créditos que permaneceram ou foram alterados, foram calculados e fixados com base nos contratos, demonstrativos financeiros e/ou informações requisitadas ao próprio Grupo Recuperando.

5. De todo modo, cumpre anotar que a alteração e/ou exclusão de crédito não implica em decisão definitiva, sendo que esta Administração Judicial estará à disposição para atendimento dos interessados, recepção de novos documentos/informações e/ou análise de eventuais impugnações no prazo legal.

6. Outrossim, pugna pela publicação do edital, cuja minuta encontra-se anexada. Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedores ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.





II – DA CONCLUSÃO QUANTO ÀS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS RECEBIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7. Conforme noticiado, abaixo se discriminará as conclusões, bem como seus respectivos fundamentos para tomada da decisão desta Administração Judicial em acolher, acolher parcialmente ou denegar as habilitações e divergências que lhe foram dirigidas administrativamente, de modo que cada Sessão – própria para a análise de cada Credor – será composta por:

(I) Tabela com resumo de dados, contendo:

- i. O valor e classe que foi consignado pelo Grupo Recuperando no Edital (art. 7, § 1º, que faz referência à ordem do art. 52, § 1º, ambos da Lei N. 11.101/2005),
- ii. Valor, classe e/ou fundamento de não sujeição/habilitação pelo Credor; e,
- iii. Conclusão desta Administração, em sendo o caso, com a reclassificação e/ou reavaliação do crédito;

(II) Resumo das razões exposta pelo Credor;

(III) Considerações do Grupo Recuperando sobre a Divergência; e

(IV) Fundamentos que levaram a conclusão da Administração judicial pela manutenção, alteração e/ou exclusão do crédito, bem como a sua classificação.

8. Desta feita, passa-se agora à análise de cada divergência, com o destaque de cada Sessão para cada Credor.





III - MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES: HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

III.1 BANCO ABC BRASIL S.A.

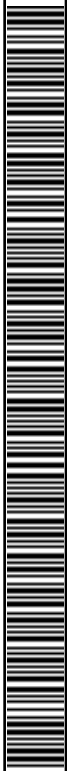
III.1.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

9. O Banco ABC BRASIL S.A., instituição financeira devidamente representada, apresentou manifestação de divergência em relação aos créditos lançados em seu nome no edital publicado com base na relação inicial apresentada pela Recuperanda, requerendo alterações tanto na **classificação** quanto nos **valores** atribuídos a três diferentes operações.

(i) **Cédula de Crédito Bancário nº 14236823**: emitida em 22/09/2023, no valor original de R\$ 2.900.000,00, com vencimento final em 22/03/2027. Segundo alegado, essa operação está integralmente garantida por cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, formalizada por instrumento contratual específico, e conta com cobertura complementar pelo Fundo Garantidor para Investimentos – FGI.

10. O Banco sustenta que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Reforça que a cessão fiduciária pactuada contempla a totalidade da obrigação — valor principal, encargos e eventuais aditivos — conforme expresso no Quadro V e na Cláusula 2.3 do instrumento contratual. A referida cláusula estabelece, inclusive, que os créditos cedidos permanecem vinculados integralmente à obrigação garantida, e que qualquer liberação de valores excedentes constitui faculdade do credor fiduciário, sem afetar a extensão da garantia prestada.

11. Ainda de acordo com a fundamentação apresentada, o banco refuta a limitação percentual sugerida pela Recuperanda quanto à parcela classificada como extraconcursal (30% do valor), alegando tratar-se de interpretação incorreta sobre o alcance da cessão. O estabelecimento de um “mínimo exigido” de garantias, segundo o banco, não restringe o objeto da garantia, mas apenas opera como parâmetro para fins de vencimento antecipado ou aplicação de penalidades contratuais. Diante disso,





requer a exclusão integral do crédito vinculado à CCB nº 14236823 do quadro geral de credores sujeitos.

- (ii) **Cheque Empresarial nº 22976223:** contratado em 14/09/2023, com limite de crédito de R\$ 250.000,00. O banco pleiteia a atualização do valor registrado, apontando saldo devedor de R\$ 268.103,39. Requer que a correção seja acolhida e que a classificação como crédito quirografário (Classe III) seja mantida.
- (iii) **Convênio para Desconto de Duplicatas nº 15459724:** operação na qual a Recuperanda indicou duplicatas no valor de R\$ 1.429.391,60. O banco informa atualização do saldo para R\$ 1.434.179,49 e requer ajuste correspondente no quadro de credores, também sob a classificação de crédito quirografário.

12. Com base nas alegações e documentos anexados, os pedidos de divergência podem ser sistematizados conforme segue:

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Divergência apontada
CCB nº 14236823	R\$ 2.141.731,37	Extraconcursal	Exclusão integral do quadro geral
Cheque Empresarial nº 22976223	R\$ 268.103,39	Classe III – Quirografário	Retificação do valor
Convênio de Desconto nº 15459724	R\$ 1.434.179,49	Classe III – Quirografário	Retificação do valor

13. Dessa forma, solicita-se que a Recuperanda, se entender pertinente, manifeste-se de forma individualizada quanto a cada uma das operações descritas, indicando se concorda com os dados apresentados ou se possui esclarecimentos a adicionar. A eventual manifestação poderá ser considerada na análise técnica a ser realizada por esta Administração Judicial, a qual, de toda forma, examinará os elementos disponíveis independentemente da apresentação de resposta.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



III.1.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

14. As Recuperandas sustentam que a classificação está correta e segue a própria cláusula contratual que prevê garantia fiduciária apenas sobre 30% do crédito, sendo o saldo remanescente desprovido de garantia. Assim, esse saldo deve ser tratado como crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial. A tese de que a totalidade do crédito teria natureza extraconcursal não encontra respaldo nem nos contratos nem na jurisprudência consolidada.

15. Citam-se precedentes do TJSP e o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que reconhecem que apenas a parcela efetivamente coberta pela garantia fiduciária pode ser considerada extraconcursal. Eventual valor remanescente deve ser habilitado como crédito concursal, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores e de indevido favorecimento.

16. Assim, a resposta conclui pela manutenção da classificação realizada pelas Recuperandas: extraconcursal apenas a parcela garantida (30%) e concursal o restante (70%), somando corretamente o valor de R\$ 3.220.266,36, conforme publicado no edital do art. 52 da LREF. Requer a rejeição da impugnação do Banco ABC.

III.1.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

17. Quanto à atualização do valor dos cheques, com razão o Credor. O valor apontado no edital originário, utilizando-se das informações das próprias Recuperandas, levavam em consideração os valores brutos. Ademais as próprias Recuperandas deixaram de impugnar a atualização dos valores.

18. Já no que concerne ao caráter extraconcursal dos valores relativos ao contrato CCB 14236823, tem-se que razão cabe às Recuperandas. Nos termos do Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49



da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”. Nesse sentido não parece haver dúvida na jurisprudência – tampouco à lógica atinente à garantia.

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado.

4. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até o limite da garantia.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º;

Código Civil, art. 125. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023.

(AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

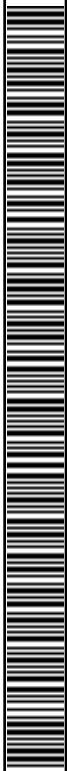
19. Valores excedentes ao montante da garantia, que, como bem anotado pelas Recuperandas, equivale a apenas 30% do montante contratado, devem permanecer enquanto créditos quirografários.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





III.1.4 CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, conclui-se por acatar parcialmente a manifestação do Credor, para fins de:

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
CCB nº 14236823	R\$ 2.141.731,37	Extraconcursal	<u>Exclusão de 30%</u> atinente ao montante da garantia.
Cheque Empresarial nº 22976223	R\$ 268.103,39	Classe III – Quirografário	<u>Retificação</u> do valor
Convênio de Desconto nº 15459724	R\$ 1.434.179,49	Classe III – Quirografário	<u>Retificação</u> do valor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



III.2 BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

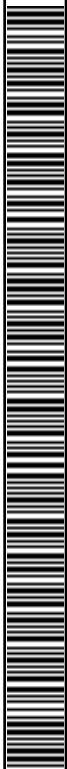
III.2.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

21. O Banco Cooperativo Sicredi S.A. apresentou petição de divergência com base no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com dois eixos principais: (i) correção da titularidade de parte dos créditos constantes na relação publicada no edital do art. 52; e (ii) pleito de exclusão do crédito que afirma ser de sua titularidade, sob fundamento de extraconcursalidade.

22. Em relação ao primeiro aspecto, o Banco esclarece que apenas o crédito em moeda estrangeira, no valor de **US\$ 686.310,25**, é de sua titularidade. Já o crédito em moeda nacional, no valor de **R\$ 3.400.975,83**, corresponderia a operações firmadas com a **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD PR/SP – Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP (CNPJ nº 81.099.491/0001-71)**. Requer, por isso, a **retificação da titularidade** desse último crédito.

23. Quanto à classificação, sustenta que o valor em moeda estrangeira, de sua titularidade, deriva de operações de **adiantamento a contrato de câmbio para exportação – ACCs –**, cujos contratos identificados são os seguintes: **(ii.a)** 449118493, **(ii.b)** 452562250, **(ii.c)** 454082447, **(ii.d)** 456648293, **(ii.e)** 460997072, **(ii.f)** 462737170 e **(ii.g)** 444985323. Afirma que, por força do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, os valores antecipados nessas operações **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**, devendo, portanto, ser excluídos do quadro geral de credores sujeitos.

24. Além disso, sustenta que os ACCs em questão configuram **atos cooperativos típicos**, celebrados entre cooperativa de crédito e cooperada, o que, por si só, já atrairia a aplicação do art. 6º, § 13, da mesma lei, segundo o qual as obrigações decorrentes de ato cooperativo não se submetem à recuperação judicial. Para reforçar tal tese, destaca que a concessão de crédito em favor de cooperado, por meio de ACC,





insere-se nos objetivos estatutários da cooperativa e, portanto, integra sua atividade-fim associativa.

25. Com base nisso, o Banco requer (i) a **retificação da titularidade** do crédito em moeda nacional, transferindo-o à cooperativa regional indicada; e (ii) a **exclusão integral** do crédito em moeda estrangeira do quadro geral de credores sujeitos à recuperação judicial, com eventual inclusão em relação própria de extraconcursais.

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Divergência apresentada
(i) CCBs e cheque especial (em reais)	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Correção da titularidade
(ii) ACCs em dólar	US\$ 686.310,25	Banco Cooperativo Sicredi S.A.	Exclusão do quadro – Extraconcursal	Pedido de exclusão com base no art. 49, § 4º, e art. 6º, § 13 da LRF

26. Fica conferida à Recuperanda a oportunidade de manifestar-se, de forma específica e individualizada, quanto às alegações e documentos apresentados pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., especialmente no que se refere à correção de titularidade e ao pedido de exclusão dos créditos indicados. Tal manifestação poderá contribuir para a adequada consolidação da situação creditícia, sem prejuízo da análise técnica a ser realizada por esta Administração com base nos elementos disponíveis até a elaboração do parecer opinativo nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF.

III.2.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

27. As recuperandas rebatem que os ACCs não se enquadram na exceção do art. 49, § 4º, pois não houve exportação nem lastro documental exigido; faltando prova do vínculo à operação de comércio exterior, o negócio se converte em mútuo simples

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



e o crédito permanece concursal, conforme precedentes do STJ que exigem perícia para descaracterizar ACC como mútuo.

28. No tocante ao “ato cooperativo”, sustenta-se que operações típicas de mercado — cédulas de crédito bancário com juros e garantias — não se confundem com atos internos de cooperativa; tribunais (TJMT, TJSP) têm reiterado que tais empréstimos se submetem à recuperação judicial. Ademais, a JR Bovinos não integra o quadro social do Sicredi, inexistindo a relação cooperado/cooperativa essencial para a extraconcursalidade prevista no § 13.

29. Alegam que manter o crédito do Sicredi como quirografário garante isonomia entre credores e evita comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), já que a instituição participou da aprovação do plano enquanto tenta excluir-se de seus efeitos. Requer-se, portanto, a rejeição integral da impugnação e a manutenção dos valores e classificação originalmente constantes do edital.

III.2.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

30. Os adiantamentos de contrato de câmbio legalmente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º, o que também se reafirma na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TRANSFERÊNCIA. VALORES. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se o credor de adiantamento de contrato de câmbio deve aguardar o pagamento dos demais créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial antes de receber os valores a ele devidos.

2. Nos termos do artigo 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a importância entregue ao devedor decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

3. No adiantamento de contrato de câmbio, o produto da exportação passa a pertencer à instituição financeira, e não mais ao exportador financiado na operação. Portanto, os valores resultantes da exportação realizada por sociedade empresária



integram o patrimônio da instituição financeira que realizou a antecipação do crédito, e não da sociedade em recuperação. Precedente.

4. Na recuperação judicial, o pressuposto é que o devedor, a partir da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, bem como de outros meios de soerguimento da atividade, consiga pagar todos os credores. Assim, não há falar em prioridade de pagamento de determinados credores em detrimento de outros, ressalvada a necessidade de observar o prazo para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

5. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o adiantamento de crédito decorrente de contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição dirigido ao juízo da recuperação judicial.

6. Na hipótese dos autos, diante da existência de decisão transitada em julgado determinando o prosseguimento da execução na qual se exigem as quantias adiantadas para viabilizar a exportação, foi deferida a realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, valores que devem ser transferidos ao juízo da execução para o pagamento do credor do adiantamento de contrato de câmbio.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.070.288/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

31. Em que pese sustente o “desvirtuamento” do contrato de ACC, as Recuperandas não se desincumbiram do respectivo ônus. Nesse sentido também a jurisprudência do e. STJ é firme:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica" (REsp 1.350.525/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013).

2. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (RCD no CC 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)



32. Cumpre salientar ademais que, salvo melhor juízo, a descaracterização da natureza do contrato de ACC constante dos autos deve partir de via jurisdicional adequada, inclusive à medida que, consoante determina o e. STJ, depende até mesmo da produção de “perícia técnica” para aferição da descaracterização.

33. No caso concreto, sendo o contrato de ACC *prima facie* adequado à modalidade à qual destinado, isto é, considerando que o *nomen iuris* corresponde efetivamente à aparente roupagem daquele contrato, não cumpre neste momento processual a descaracterização do contrato tal qual acordado pelas Recuperandas.

34. Desta forma, conclui-se no sentido da não sujeição do crédito principal decorrente dos ACCs, considerando os atuais elementos constantes dos autos – em especial ante a ausência de perícia técnica comprobatória da tese autoral.

III.2.4 CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, conclui-se por acatar a manifestação do Credor, para fins de:

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Conclusão
(i) CCBs e cheque especial (em reais)	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Correção da titularidade
(ii) ACCs em dólar	US\$ 686.310,25	Banco Cooperativo Sicredi S.A.	Exclusão do quadro – Extraconcursal	Exclusão com base no art. 49, § 4º, e art. 6º, § 13 da LRF

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



III.3 COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPAÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

III.3.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

36. A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD PR/SP – Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP apresentou petição de divergência com base no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com dois eixos principais: (i) correção da titularidade de parte dos créditos constantes na relação publicada no edital do art. 52; e (ii) pleito de exclusão do crédito que afirma ser de sua titularidade, sob fundamento de extraconcursalidade.

37. Em relação ao primeiro aspecto, assim como feito pelo Banco Sicredi, reiteram que o crédito em moeda nacional, no valor de R\$ 3.400.975,83, corresponderia a operações firmadas com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD PR/SP – Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP (CNPJ nº 81.099.491/0001-71). Requer, por isso, a retificação da titularidade desse último crédito, reconhecendo que pertence à cooperativa.

38. Na petição de divergência apresentada pela cooperativa, esta informa que os créditos em questão, na realidade, integram um conjunto mais amplo de operações firmadas com as Recuperandas, cujos valores, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (07/03/2025), perfazem o total de R\$ 7.407.314,56. Esse montante inclui valores decorrentes de diversas Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e contrato de cheque especial, todos celebrados entre a cooperativa e as devedoras, no exercício típico de atividade cooperativa.

39. Quanto à classificação, o Banco sustenta que o valor em moeda estrangeira, de sua titularidade, deriva de operações de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – ACCs, cujos contratos identificados são os seguintes: (ii.a)





449118493, (ii.b) 452562250, (ii.c) 454082447, (ii.d) 456648293, (ii.e) 460997072, (ii.f) 462737170, e (ii.g) 444985323.

40. Afirma que, por força do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, os valores antecipados nessas operações não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, ser excluídos do quadro geral de credores sujeitos.

41. Além disso, sustenta que os ACCs em questão configuram atos cooperativos típicos, celebrados entre cooperativa de crédito e cooperada, o que, por si só, já atrairia a aplicação do art. 6º, § 13, da mesma lei, segundo o qual as obrigações decorrentes de ato cooperativo não se submetem à recuperação judicial. Para reforçar tal tese, destaca que a concessão de crédito em favor de cooperado, por meio de ACC, insere-se nos objetivos estatutários da cooperativa e, portanto, integra sua atividade-fim associativa, conforme previsto nos Estatutos Sociais e na Lei nº 5.764/1971.

42. Com base nisso, o Banco requer (i) a **retificação da titularidade** do crédito em moeda nacional, transferindo-o à cooperativa regional indicada; e (ii) a **exclusão integral** do crédito do quadro geral de credores sujeitos à recuperação judicial, com eventual inclusão em relação própria de extraconcursais.

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Divergência apresentada
(i) CCBs e cheque especial (em reais)	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Pedido de exclusão com base no art. 6º, § 13 da LRF

43. Fica conferida à Recuperanda a oportunidade de manifestar-se, de forma específica e individualizada, quanto às alegações e documentos apresentados pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., especialmente no que se refere à correção de titularidade e ao pedido de exclusão dos créditos indicados. Tal manifestação poderá contribuir para a adequada consolidação da situação creditícia, sem prejuízo da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



análise técnica a ser realizada por esta Administração com base nos elementos disponíveis até a elaboração do parecer opinativo nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF.

III.3.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

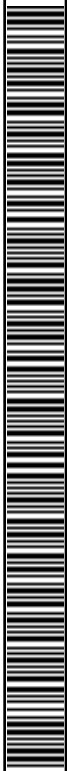
44. As recuperandas rebatem que os ACCs não se enquadram na exceção do art. 49, § 4º, pois não houve exportação nem lastro documental exigido; faltando prova do vínculo à operação de comércio exterior, o negócio se converte em mútuo simples e o crédito permanece concursal, conforme precedentes do STJ que exigem perícia para descaracterizar ACC como mútuo.

45. No tocante ao “ato cooperativo”, sustenta-se que operações típicas de mercado — cédulas de crédito bancário com juros e garantias — não se confundem com atos internos de cooperativa; tribunais (TJMT, TJSP) têm reiterado que tais empréstimos se submetem à recuperação judicial. Ademais, a JR Bovinos não integra o quadro social do Sicredi, inexistindo a relação cooperado/cooperativa essencial para a extraconcursalidade prevista no § 13.

46. Alegam que manter o crédito do Sicredi como quirografário garante isonomia entre credores e evita comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), já que a instituição participou da aprovação do plano enquanto tenta excluir-se de seus efeitos. Requer-se, portanto, a rejeição integral da impugnação e a manutenção dos valores e classificação originalmente constantes do edital.

III.3.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

47. A jurisprudência do e. TJPR, inclusive nesse caso a 18ª Câmara Cível, preventa para julgamento dos feitos atinentes à presente recuperação judicial, conclui no sentido de que os créditos de titularidade de cooperativas – inclusive das cooperativas de crédito – encartam em realidade créditos extraconcursais, e, portanto,





não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluídos do quadro geral de credores. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO DE COOPERATIVA DO QUADRO GERAL DE CREDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais PR/SP do quadro geral de credores do Empório Pães e Doces Ltda, fixando honorários advocatícios em favor do patrono do impugnante. O agravante alega que o crédito da agravada deve ser considerado como quirografário e concursal, além de questionar a legalidade da condenação em honorários.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais PR/SP deve ser excluída do quadro geral de credores da recuperação judicial do Empório Pães e Doces Ltda, considerando a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes de atos cooperativos.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A matéria relativa à origem e das garantias dos recursos utilizados pela Cooperativa não foi suscitada ou debatida em primeiro grau de jurisdição, e o agravo não pode ser conhecido nesse tópico por configurar inovação recursal.4. A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais não se submete aos efeitos da recuperação judicial, pois os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos são expressamente excluídos pela legislação de regência.5. **As Cédulas de Crédito Bancário emitidas para o fomento das atividades da cooperada configuram atos cooperativos, não se tratando de operações de mercado.** 6. A alegação de que a agravada não avisou sobre a extraconcursalidade dos créditos não é relevante, pois decorre das normas que regem o procedimento recuperacional.7. É cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade na impugnação de crédito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por não haver condenação ou proveito econômico estimável. IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. **Tese de julgamento: Os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito com seus associados são considerados extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.764/1971, arts. 79 e parágrafo único; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei Complementar nº 130/2009, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.110.206/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.08.2024; TJPR, 18ª Câmara Cível, 0080976-36.2024.8.16.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, j. 30.10.2024. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0008710-17.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 02.06.2025)



DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO E DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. AVERIGUAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMISSÃO POR COOPERADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. OPERAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DESNATURA O ATO COOPERATIVO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE SE CARACTERIZAM COMO ATO COOPERATIVO TÍPICO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6455-86.2025.8.16.0000 PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15952-27.2025.8.16.0000 NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravos de Instrumento interpostos em face de decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação de crédito, determinando que cédulas de crédito bancário fossem tratadas como extraconcursais, enquanto os contratos de cartão de crédito permaneceriam sujeitos ao processo de recuperação judicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes tanto das cédulas de crédito bancário quanto dos contratos de cartão de crédito, oriundos de operações realizadas por cooperativa de crédito com seus associados, devem ser considerados como atos cooperativos e, portanto, extraconcursais.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.4. **A concessão de crédito por cooperativas de crédito é considerada ato cooperativo, mesmo que envolva operações financeiras.**5. As cédulas de crédito bancário e os contratos de cartão de crédito emitidos por cooperativas devem ser enquadrados como atos cooperativos típicos e, portanto, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.6. As recuperandas devem arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios, devido à redistribuição do ônus sucumbencial.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo de Instrumento nº 6455-86.2025.8.16.0000 provido e Agravo de Instrumento nº 15952-27.2025.8.16.0000 desprovido, com redistribuição do ônus sucumbencial.Tese de julgamento: Os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito com seus associados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, sendo considerados extraconcursais._____Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei nº 5.764/1971, art. 79; Lei Complementar nº 130/2009, art. 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.951.158/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.10.2021; TJMT, Apelação Cível nº 1002149-47.2021.8.11.0029, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 24.01.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0074759-74.2024.8.16.0000, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, j. 16.12.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0020938-58.2024.8.16.0000, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, j. 30.09.2024;

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

19 de 34

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



TJPR, Agravo de Instrumento nº 0080976-36.2024.8.16.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, 18ª Câmara Cível, j. 30.10.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 3091-43.2024.8.16.0000, Rel. Des. Mario Luiz Ramidoff, 17ª Câmara Cível, j. 29.08.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0113804-22.2023.8.16.0000, Rel. Ruy A. Henriques, 17ª Câmara Cível, j. 01.04.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0083207-70.2023.8.16.0000, Rel. Des. Francisco Carlos Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 15.04.2024. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0015952-27.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 19.05.2025)

48. Dessa forma tem-se que é caso de não sujeição do crédito, por decorrer de Ato Cooperativo Típico na forma do art. 6º, § 13 da LFR, ao que faz referência ao art. 79, da Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo).

III.3.4 CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, conclui-se por acatar a manifestação do Credor, para fins de:

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Conclusão
(i) CCBs e cheque especial (em reais)	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Exclusão com base no art. 6º, § 13 da LRF

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



III.4 BANCO SOFISA S.A.

III.4.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

50. O Banco Sofisa S.A. apresentou manifestação de divergência com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando três operações distintas mantidas com a Recuperanda JR BOVINOS LTDA. e apontando divergência quanto à classificação dos créditos atribuídos no quadro publicado com base no art. 52 da LRF. A petição não apresenta pedidos cumulativos de habilitação, mas sim de exclusão de créditos do processo recuperacional, com base na alegada natureza extraconcursal dos contratos.

51. A seguir, descrevem-se individualmente os vínculos obrigacionais referidos na manifestação:

(i) Adiantamento ao Contrato de Câmbio nº 446791079: Celebrado em 14/11/2024, no valor de USD 111.785,10, com vencimento previsto para 13/05/2025. O Banco alega que a operação consiste em típico ACC para exportação e está garantida por cessão fiduciária de duplicatas no percentual mínimo de 70%, formalizada em instrumento específico. Sustenta que a totalidade da dívida é coberta pela garantia fiduciária e que, por força do art. 49, § 4º, da LRF, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Alega, ainda, que a cessão abrange integralmente o valor da dívida, encargos e aditivos, com base em cláusulas contratuais reproduzidas na petição.

(ii) Adiantamento ao Contrato de Câmbio nº 447734754: Firmado em 21/11/2024, no valor de USD 166.953,53, com vencimento previsto para 20/05/2025. Trata-se, segundo o Banco, de operação igualmente vinculada à exportação, também garantida por cessão fiduciária de duplicatas, com cláusulas semelhantes à anterior. O valor atualizado até o pedido seria de USD 172.066,02 (R\$ 999.607,45). Requer a exclusão do crédito da recuperação judicial.

(iii) Adiantamento ao Contrato de Câmbio nº 449163157: Conforme alegado, trata-se de operação contratada em 27.11.2024, no valor original de USD 68.085,11 (R\$ 400.000,00), com vencimento em 27.05.2025. A atualização indicaria um saldo de





USD 70.032,34 (R\$ 411.276,80). O pedido também é de exclusão do crédito, com base no mesmo fundamento aplicado aos demais ACCs.

(iv) **Cheque Fácil nº 10261:** O Banco informa que o contrato refere-se a limite utilizado em conta corrente da Recuperanda, resultando em saldo devedor, na data do pedido, de R\$ 227.735,03. Requer sua habilitação como crédito concursal, classificado na Classe III – Quirografária.

52. A petição menciona dispositivos legais e decisões judiciais que, segundo o Banco, amparariam a exclusão dos ACCs do quadro de credores sujeitos. O pedido final consiste na exclusão dos três créditos em moeda estrangeira e na habilitação do valor referente ao limite de conta.

Relação Jurídica	Valor Atualizado	Classe indic. Recuperanda	Classe postulada pelo Credor
(i) ACC nº 446791079	R\$ 665.580,94	Classe III – Quirografário	Excluído
(ii) ACC nº 447734754	R\$ 999.607,45	Classe III – Quirografário	Excluído
(iii) ACC nº 449163157	R\$ 411.276,80	Classe III – Quirografário	Excluído
(iv) Cheque Fácil nº 10261	R\$ 227.735,03	–	Classe III – Quirografário

53. Com base nos elementos apontados, esta Administração submete à Recuperanda a oportunidade de manifestação específica sobre os pontos descritos, podendo, conforme sua análise, reconhecer total ou parcialmente as alegações, impugná-las de modo fundamentado ou deixar ao crivo técnico desta Administração a formulação opinativa a ser encaminhada ao juízo. A ausência de resposta não implica preclusão, permanecendo incólume o dever desta Administração de verificar, de forma independente, a existência, liquidez e classificação dos créditos, nos termos do art. 7º, § 2º da LRF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



III.4.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

54. As Recuperandas afirmam que não houve exportação vinculada a esses contratos e que o banco não exigiu, no momento da contratação, qualquer documentação de exportação que lastreasse as operações, o que descaracteriza os ACCs. Nessas circunstâncias, o contrato se assemelha a um mútuo bancário simples, cuja natureza é concursal. Assim, sem o vínculo direto com exportação futura, inexistente o requisito essencial para aplicação do §4º do art. 49.

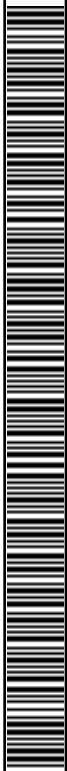
55. A resposta cita doutrina especializada e jurisprudência do STJ (Ministra Nancy Andrighi), que reforçam a necessidade de demonstração de desvio de finalidade ou ausência de lastro em exportação, inclusive com prova pericial, para descaracterizar o ACC e confirmar sua submissão à recuperação judicial.

56. Conclui-se, portanto, que os créditos do Banco Sofisa foram corretamente classificados como quirografários pelas Recuperandas, devendo a impugnação ser rejeitada e mantido o enquadramento realizado no edital de credores.

III.4.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

57. Reiteram-se as ponderações já realizadas no item III.2.3, no que concerne aos contratos de ACC. As mesmas conclusões são também transferidas ao presente caso, de forma a concluir pela não sujeição do crédito decorrente de ACC, consoante jurisprudência consolidada e texto expresso de lei.

58. Eventual descaracterização do contrato de ACC para uma forma geral de contrato de mútuo deve se fazer acompanhada de elementos adequados a tanto, em especial mediante prova pericial.



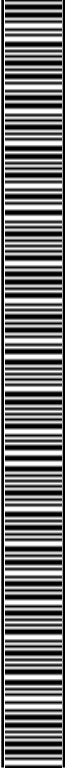


III.4.4 CONCLUSÃO

59. Ante o exposto, conclui-se por acatar a manifestação do Credor, para fins de:

Relação Jurídica	Valor Atualizado	Classe indic. Recuperanda	Conclusão
(i) ACC nº 446791079	R\$ 665.580,94	Classe III – Quirografário	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
(ii) ACC nº 447734754	R\$ 999.607,45	Classe III – Quirografário	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
(iii) ACC nº 449163157	R\$ 411.276,80	Classe III – Quirografário	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
(iv) Cheque Fácil nº 10261	R\$ 227.735,03	–	Habilitação , Classe III – Quirografário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R





III.5 COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

III.5.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

60. A COPEL Distribuição S.A. apresentou petição de divergência referente ao crédito que lhe foi atribuído na relação de credores publicada nos termos do art. 52 da LRF, solicitando a retificação do valor constante no edital, quanto ao **fornecimento de energia elétrica – Unidades consumidoras n. 57317194 e 87032201**.

61. Segundo a petição, a COPEL é titular de crédito decorrente da prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica à sociedade JR BOVINOS LTDA., correspondente às faturas das unidades consumidoras:

- n.º 57317194 (Rua Naga, nº 1202, Parque Industrial III, Umuarama/PR), e
- n.º 87032201 (Avenida Raul Barbosa Dias, nº 150, Centro, Icaraíma/PR).

62. Consta do edital publicado que o valor do crédito da COPEL é de R\$ 38.151,72, classificado como quirografário (Classe III). A COPEL, no entanto, indica que, após atualização dos encargos legais incidentes — multa de 2%, correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês (conforme Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 343) — o valor correto atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (07.03.2025) corresponderia a **R\$ 39.429,16**.

63. Com base nessas informações, a COPEL requer a **retificação do valor de seu crédito** para que conste no quadro de credores o montante atualizado de R\$ 39.429,16, mantendo-se a classificação na Classe III – Quirografária.

Relação Jurídica	Valor Atualizado Postulado	Classe indic. Recuperanda	Classe postulada pelo Credor
(i) Fornecimento de energia elétrica – 2 unidades	R\$ 39.429,16	R\$ 38.151,72 – Classe III	R\$ 39.429,16 – Classe III

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



64. Dessa forma, solicita-se que a Recuperanda, se entender pertinente, manifeste-se de forma individualizada quanto aos elementos acima descritos, a fim de colaborar com a adequada consolidação da situação creditícia respectiva, sem prejuízo da análise técnica que será promovida por esta Administração Judicial com base na documentação apresentada e nos elementos disponíveis até a elaboração do parecer opinativo.

III.5.2 MANIFESTAÇÃO DAS DEVEDORAS

65. A defesa das recuperandas aduz que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 determina a atualização dos créditos “até a data do pedido de recuperação judicial”, sem criar “plus” sobre o valor devido, mas apenas recompor o poder aquisitivo.

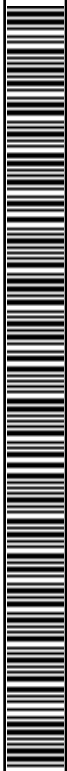
66. Como não há contrato entre as partes prevendo índice ou multa, e porque o TJPR possui Tabela Prática própria, as recuperandas entendem que esse índice deve ser aplicado aos créditos quando inexistir pactuação específica, afastando a Taxa Selic ou qualquer índice diverso sugerido unilateralmente pelo credor.

67. Mantendo o cálculo apresentado pelas recuperandas—já baseado na Tabela Prática do TJPR—evita-se desequilíbrio no *par conditio creditorum* e distorções no direito de voto na Assembleia Geral de Credores. Por isso, requer que a habilitação da COPEL permaneça nos valores originalmente listados.

III.5.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

68. Trata-se tão somente de divergência quanto à ausência de contabilização do valor dos encargos (atualização monetária, multa e juros), o que adequadamente calculado pelo Credor.

69. Apesar de as Recuperandas alegarem que “não há contrato” a reger a disciplina da matéria, tem-se que isto não é procedente, tratando-se de matéria





disciplinada por regramento específico constante de normativa da ANEEL, que estabelece a aplicação do IPCA como método de correção monetária, bem como aplicação de multa (2%) e juros de mora (1%).

70. A relação jurídica entre a COPEL Distribuição S.A. e as Recuperandas decorre de contrato de adesão típico de concessão de serviço público essencial — fornecimento de energia elétrica — prestado sob regime regulado, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e da regulamentação da ANEEL.

71. A remuneração, os encargos por inadimplemento e os índices de correção aplicáveis decorrem diretamente de normas infralegais expedidas pela agência reguladora competente, notadamente a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Assim, não se trata de cláusulas convencionadas bilateralmente, mas de obrigações legais impostas a todos os usuários do serviço.

72. O art. 343 da mencionada Resolução, os encargos por inadimplemento são compostos por multa de 2%, correção monetária com base no IPCA e juros moratórios de 1% ao mês. Tais critérios integram o regime jurídico da concessão, sendo de observância obrigatória, inclusive para fins de atualização dos créditos na recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

73. Desta forma procedente a divergência.

III.5.4 CONCLUSÃO

74. Ante o exposto acata-se a divergência indicada, concluindo por:

Relação Jurídica	Valor Atualizado Postulado	Classe indic. Recuperanda	Conclusão
(i) Fornecimento de energia elétrica – 2 unidades	R\$ 39.429,16	R\$ 38.151,72 – Classe III	<u>Atualizar o valor</u> para R\$ 39.429,16 – Classe III

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



III.6 ITAÚ UNIBANCO S.A.

III.6.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

75. O ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou petições de divergência de crédito com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, dividindo sua postulação em dois grupos distintos: (i) créditos que entende como **extraconcursais**, decorrentes de operações de **Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC)**; e (ii) créditos que classifica como **concursais**, representados por **Cédulas de Crédito Bancário (CCB)**.

(i) **Créditos decorrentes de ACC – Pretensão de reconhecimento como extraconcursais:** O credor informa que firmou com a Recuperanda cinco contratos de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio, detalhados nos seguintes termos:

- ACC nº 390242161 – Op. 80216-12024635183 – Valor de R\$ 668.660,00;
- ACC nº 393180982 – Op. 80216-12024709178 – Valor de R\$ 299.460,00;
- ACC nº 399316616 – Op. 80216-12024850152 – Valor de R\$ 313.110,00;
- ACC nº 376347334 – Op. 80216-13023319071 – Valor de R\$ 748.050,00;
- ACC nº 382135234 – Op. 80216-13023457027 – Valor de R\$ 729.951,00.

76. Alegando que essas operações têm por objeto o financiamento à exportação, o ITAÚ sustenta que se encontram fora do alcance dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 4º, da LRF, e do art. 86, II, da mesma Lei. Fundamenta a natureza extraconcursal dos valores com base na jurisprudência do STJ (REsp 1.279.525/PA e REsp 1.350.525/SP) e na doutrina de Sérgio Campinho, destacando que mesmo na ausência de documentação comprobatória do embarque ou liquidação, não se descaracteriza a natureza jurídica da operação como ACC. Argumenta que o ACC constitui pacto adjeto ao contrato de câmbio e que sua formalização antecedente à exportação visa a fomentar a produção de bens destinados ao mercado internacional.





77. Requer, ao final, que a integralidade desses cinco contratos seja considerada **não sujeita aos efeitos da recuperação judicial**, mantendo-se sua **extraconcursalidade**.

(ii) **Créditos derivados de Cédulas de Crédito Bancário – Pretensão de habilitação na Classe III:** Além dos ACCs, o Banco aponta que firmou quatro CCBs com a Recuperanda (e com empresa do mesmo grupo), com saldo atualizado em 07/03/2025 de **R\$ 4.024.057,50**, requerendo a sua inclusão na **Classe III – Quirografária**. São as seguintes operações indicadas:

- CCB nº 46814-2231086477 – Giropré FGI – R\$ 1.289.002,99;
- CCB nº 46814-2276334683 – Giropré FGI – R\$ 805.306,80;
- CCB nº 46814-2545670875 – Giropré FGI – R\$ 1.761.500,26;
- CCB nº 46838-3259233397 – GiroPos Pronampe – R\$ 168.247,45 (firmada com VF Produtos Alimentícios Ltda., empresa correlata).

78. O credor instruiu a petição com os demonstrativos atualizados de débito e requer a **retificação da relação publicada**, com a devida habilitação de seu crédito na Classe III.

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Divergência apontada
ACC – Op. 80216-12024635183	R\$ 668.660,00	Extraconcursal	Pedido de exclusão do quadro geral de credores
ACC – Op. 80216-12024709178	R\$ 299.460,00	Extraconcursal	Pedido de exclusão do quadro geral de credores
ACC – Op. 80216-12024850152	R\$ 313.110,00	Extraconcursal	Pedido de exclusão do quadro geral de credores
ACC – Op. 80216-13023319071	R\$ 748.050,00	Extraconcursal	Pedido de exclusão do quadro geral de credores
ACC – Op. 80216-13023457027	R\$ 729.951,00	Extraconcursal	Pedido de exclusão do quadro geral de credores
CCB nº 2231086477 – GIROPRE FGI	R\$ 1.289.002,99	Classe III – Quirografária	Pedido de habilitação como crédito concursal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Divergência apontada
CCB nº 2276334683 – GIOPRE FGI	R\$ 805.306,80	Classe III – Quirografária	Pedido de habilitação como crédito concursal
CCB nº 2545670875 – GIOPRE FGI	R\$ 1.761.500,26	Classe III – Quirografária	Pedido de habilitação como crédito concursal
CCB nº 3259233397 – GIOPPOS PRONAMPE	R\$ 168.247,45	Classe III – Quirografária	Pedido de habilitação como crédito concursal

79. Diante da consolidação das alegações acima, confere-se à Recuperanda a possibilidade de se manifestar individualizadamente sobre cada operação referida, especialmente no que tange à natureza dos contratos ACC e à inclusão dos créditos derivados das CCBs, podendo, conforme entender adequado, (i) reconhecer a pretensão, (ii) impugnar com fundamento, ou (iii) deixar ao exame técnico desta Administração a avaliação opinativa que será oportunamente submetida ao juízo, nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF. A ausência de manifestação não será interpretada como aquiescência ou preclusão.

III.6.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

80. As Recuperandas argumentam que os contratos carecem de vínculo com exportações futuras, requisito essencial à caracterização dos ACCs. Nos contratos apresentados, não há identificação do país de destino nem do importador, sendo que, inclusive, os recursos foram utilizados para estruturação operacional da empresa, e não para financiar exportações. Isso revela, segundo a defesa, que os contratos não passaram de operações de crédito travestidas de ACCs.

81. A ausência de documentos comprobatórios por parte do banco, como faturas ou comprovantes de embarque, reforça a tese de que as operações não se vinculam a comércio exterior. A jurisprudência do STJ (Ministra Nancy Andrigli) exige perícia para descaracterizar um ACC como mútuo bancário, o que não impede,





porém, que o banco comprove o desvio de finalidade. No caso concreto, a inexistência de qualquer exportação deslegitima a natureza extraconcursal alegada.

82. Diante disso, as Recuperandas pedem a rejeição da impugnação e a manutenção da classificação dos créditos como concursais, pois os contratos de câmbio firmados com o Itaú não se enquadram na hipótese de exceção prevista no §4º do art. 49 da LREF, tratando-se, na verdade, de mútuos ordinários sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

III.6.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

83. Reiteram-se as ponderações já realizadas no item III.2.3, no que concerne aos contratos de ACC. As mesmas conclusões são também transferidas ao presente caso, de forma a concluir pela não sujeição do crédito decorrente de ACC, consoante jurisprudência consolidada e texto expreso de lei.

84. Eventual descaracterização do contrato de ACC para uma forma geral de contrato de mútuo deve se fazer acompanhada de elementos adequados a tanto, em especial mediante prova pericial.

III.6.4 CONCLUSÃO

85. Ante o exposto, conclui-se por acatar a manifestação do Credor, para fins de:

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
ACC – Op. 80216-12024635183	R\$ 668.660,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-12024709178	R\$ 299.460,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-12024850152	R\$ 313.110,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF



Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
ACC – Op. 80216-13023319071	R\$ 748.050,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-13023457027	R\$ 729.951,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
CCB nº 2231086477 – GIROPRE FGI	R\$ 1.289.002,99	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal
CCB nº 2276334683 – GIROPRE FGI	R\$ 805.306,80	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal
CCB nº 2545670875 – GIROPRE FGI	R\$ 1.761.500,26	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal
CCB nº 3259233397 – GIROPOS PRONAMPE	R\$ 168.247,45	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

86. Em consolidação, tem-se a seguinte tabela enunciando o posicionamento adotado:

BANCO ABC BRASIL S.A.

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
CCB nº 14236823	R\$ 2.141.731,37	Extraconcursal	Exclusão de 30% atinente ao montante da garantia.
Cheque Empresarial nº 22976223	R\$ 268.103,39	Classe III – Quirografário	Retificação do valor
Convênio de Desconto nº 15459724	R\$ 1.434.179,49	Classe III – Quirografário	Retificação do valor

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Conclusão
(i) CCBs e cheque especial	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Correção da titularidade
(ii) ACCs em dólar	US\$ 686.310,25	Banco Cooperativo Sicredi S.A.	Exclusão do quadro – Extraconcursal	Exclusão com base no art. 49, § 4º, e art. 6º, § 13 da LRF



COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPAÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD –
SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Conclusão
(i) CCBs e cheque especial (em reais)	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Exclusão com base no art. 6º, § 13 da LRF

BANCO SOFISA S.A.

Relação Jurídica	Valor Atualizado	Classe indic. Recuperanda	Conclusão
(i) ACC nº 446791079	R\$ 665.580,94	Classe III – Quirografário	Exclusão, com base no art. 49, §4º da LREF
(ii) ACC nº 447734754	R\$ 999.607,45	Classe III – Quirografário	Exclusão, com base no art. 49, §4º da LREF
(iii) ACC nº 449163157	R\$ 411.276,80	Classe III – Quirografário	Exclusão, com base no art. 49, §4º da LREF
(iv) Cheque Fácil nº 10261	R\$ 227.735,03	—	Habilitação, Classe III – Quirografário

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Relação Jurídica	Valor Atualizado Postulado	Classe indic. Recuperanda	Conclusão
(i) Fornecimento de energia elétrica – 2 unidades	R\$ 39.429,16	R\$ 38.151,72 – Classe III	Atualizar o valor para R\$ 39.429,16 – Classe III

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
ACC – Op. 80216-12024635183	R\$ 668.660,00	Extraconcursal	Exclusão, com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-12024709178	R\$ 299.460,00	Extraconcursal	Exclusão, com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-12024850152	R\$ 313.110,00	Extraconcursal	Exclusão, com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-13023319071	R\$ 748.050,00	Extraconcursal	Exclusão, com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-13023457027	R\$ 729.951,00	Extraconcursal	Exclusão, com base no art. 49, §4º da LREF
CCB nº 2231086477 – GIROPRE FGI	R\$ 1.289.002,99	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal
CCB nº 2276334683 – GIROPRE FGI	R\$ 805.306,80	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R



Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
CCB nº 2545670875 – GIROPRE FGI	R\$ 1.761.500,26	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal
CCB nº 3259233397 – GIROPOS PRONAMPE	R\$ 168.247,45	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal

Curitiba, 12 de junho de 2025.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLNB 22QHT QX45L BTL8R

